



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002091-89.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida FLÁVIA FERNANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Remessa Necessária nº 1002091-89.2023.8.26.0115

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Flávia Fernanda da Silva

Comarca: Campo Limpo Paulista

Juiz: Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 3379

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

A autora, servidora pública do Município de Campo Limpo Paulista, aprovada em concurso para o cargo de faxineira, pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), alegando exposição a agentes insalubres sem uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A sentença condenou o Município ao pagamento do adicional, com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme apurado em laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou a exposição da autora a agentes biológicos, justificando o adicional de insalubridade em grau máximo. 4. A legislação municipal e precedentes jurisprudenciais confirmam o direito ao adicional nas condições descritas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária não provida; sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, em grau máximo, com correção monetária e juros de mora. 2. A prescrição quinquenal deve ser observada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII

Lei Municipal nº 344/1973, art. 162

CPC, art. 487, I; art. 496

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Apelação / Remessa Necessária nº 1002043-33.2023.8.26.0115, Rel. Coimbra Schmidt, j. 18/03/2025.

TJ SP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000346-40.2024.8.26.0115, Rel. Edson Ferreira, j. 13/03/2025.

Vistos.

Remessa Necessária da r. sentença proferida às fls. 381/385, a qual julgou procedente ação ordinária ajuizada por **FLÁVIA FERNANDA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**.

Em síntese, a autora foi aprovada em concurso público junto ao Município de Campo Limpo Paulista para exercer a função de “faxineira”, tendo tomado posse no referido cargo na data de 05/08/2008 e permanecendo com o vínculo ativo até os dias atuais.

Informa que é responsável por efetuar a limpeza geral dos locais de trabalho, sobretudo nos banheiros, sendo que atualmente desempenha suas funções em Unidades Escolares. Além disso, realiza a retirada de todos os lixos produzidos nos banheiros diariamente e não utilizada Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Afirma que jamais recebeu qualquer valor referente ao adicional de insalubridade, mesmo ficando exposta às condições/agentes insalubres.

Diante disso, pleiteia pelo recebimento do adicional de insalubridade, com a condenação do requerido ao pagamento do benefício durante todo o período não abarcado pela prescrição, em parcelas vencidas e vincendas, no percentual e no valor a ser devidamente apurado pelo perito judicial, acrescido dos reflexos legais em horas extras, décimo terceiro, gratificações, adicionais, FGTS, adicionais por tempo de serviço (quinquênios), sexta-parte, dentre outras verbas recebidas com habitualidade.

Requeru a realização de perícia técnica no seu local de trabalho, objetivando a verificação do grau de insalubridade incidente no caso concreto.

Devido trâmite, sobreveio decisão saneadora às fls. 248/250, indeferindo prova testemunhal, nomeando perito e facultando a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes.

Laudo Técnico Pericial apresentado às fls. 341/370.

Ao final, a sentença julgou procedente à ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, o que faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Município-réu ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), à autora, incorporando em folha de pagamento e arcando com os valores atrasados e os eventuais reflexos que a requerente tenha deixado de perceber no período não atingido pela prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora (calculados desde a citação). Fica reconhecida a natureza alimentar do crédito, autorizando os descontos legais a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por se tratar de verba remuneratória, e não de verba indenizatória, ainda que paga em atraso, o que não altera sua natureza. A atualização monetária deve ser feita desde o momento em que devida a parcela, pelo IPCA-E, e juros de mora a contar da citação, nos termos da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC conforme o art. 3º que assim dispõe: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” Ressalto que os exatos valores condenatórios serão apurados em sede de liquidação, devendo a parte demandante apresentar planilha de cálculo, para que, em seguida, se for o caso, possa a parte demandada impugná-lo, como de direito. Condeno a Municipalidade-ré, sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas, porque isento o réu, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário (...).”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se que, nos termos do art. 496 do CPC, a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Contudo, o recurso *ex officio* não comporta provimento.

O laudo confeccionado pelo pericial judicial e juntado nos autos às fls. 341/370 foi claro ao concluir o seguinte:

"...tem-se que, de fato da autora esta exposta ao AGENTE BIOLOGÍCO, de forma INTERMITENTE em contato com AERODISPERSÓIDES, oriundos da: limpeza de vasos sanitários (ex.: descargas e limpezas gerais no banheiro) e pelo fechamento e recolhimento de lixo. Pode-se, enfim concluir, que A AUTORA FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO (...)."

Portanto, a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no percentual de 40%.

Ademais, além de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, o art. 162 da Lei Municipal nº 344/1973 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Limpo Paulista) previu acerca da concessão e do pagamento do adicional de insalubridade aos funcionários municipais, o que não gera dúvidas quanto ao seu cabimento na forma reconhecida.

Aliás, em casos análogos, este é o posicionamento adotado por esta C. Câmara de Julgamento:

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidora pública do Município de Campo Limpo Paulista. Faxineira. 1. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos legais, bem como às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Admissibilidade, ante o apurado na prova pericial. 2 Os argumentos relativos aos reflexos do adicional de insalubridade não foram

deduzidos em contestação, constituindo inadmissível inovação recursal. 3. Apelação conhecida em parte; não provida na conhecida. Remessa necessária não provida. (TJ SP; Apelação / Remessa Necessária nº 1002043-33.2023.8.26.0115; Comarca de Campo Limpo Paulista; 7ª Câmara de Direito Público; Relator Coimbra Schmidt; data de julgamento: 18/03/2025).

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Servidora pública do Município de Campo Limpo Paulista. Faxineira. Adicional de insalubridade. Lei Orgânica do Município, artigo 162. Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei Municipal 344/73, artigo 138, remete para a regulação da legislação federal. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189, 190 e 192. Graus máximo, médio e mínimo, à razão de quarenta, vinte e dez por cento sobre o salário-mínimo da região. Condições de insalubridade em grau máximo, segundo a perícia. Atividade enquadrada em Ministério do Trabalho, Portaria 3214/1978, NR 15, Anexo 14. Sem contrariedade a Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 448. Vantagem devida desde o início do exercício nas condições de insalubridade reconhecidas pela perícia, observada a prescrição quinquenal. Correspondentes valores com monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Pretensão acolhida. Não provido o recurso do Município réu e provido apenas em parte o reexame necessário, somente quanto ao termo inicial dos juros de mora para os vencimentos posteriores à citação, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação. (TJ SP; Apelação / Remessa Necessária nº 1000346-40.2024.8.26.0115; Comarca de Campo Limpo Paulista; 12ª Câmara de Direito Público; Relator Edson Ferreira; data de julgamento: 13/03/2025).

Logo, o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre e deve ser calculado de acordo com a classificação em grau máximo (40% - quarenta por cento), incorporando-o em folha de pagamento e arcando o requerido com os valores atrasados e os eventuais reflexos que a

requerente tenha deixado de perceber, com correção monetária a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga e acrescidos de juros de mora (calculados desde a citação), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos termos explicitados na r. sentença de fls. 381/385.

Com relação aos valores, devem ser apurados em sede de liquidação.

Portanto, em suma, a sentença proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator